



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 35011.002573/2005-46
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-006.020 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de maio de 2019
Embargante POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1998 a 30/04/2001

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Conhece-se do recurso voluntário apenas quanto a matérias impugnadas. Recurso não conhecido quanto a matéria não trazida na impugnação, porquanto não compõem a lide e quedou-se preclusa.

SERVIDOR TEMPORÁRIO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, rerratificar o Acórdão nº 2301-003.862, de 21/01/2014, e não conhecer, por preclusa, da questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada Etapas.

João Maurício Vital – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos, Wilderson Botto (Suplente convocado), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Gabriel Tinoco Palatnic (Suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pelo conselheiro Wilderson Botto.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo Estado do Amazonas em face do Acórdão nº 2301-003.862, de 21/01/2014, proferido por esta turma.

Os embargos foram acolhidos pelo presidente da turma (e-fls. 324 a 327), nos termos regimentais, para que o colegiado saneasse omissão no julgado, nos seguintes termos:

O sujeito passivo, no seu recurso voluntário (e-fl. 154), pag. 9 da peça recursal, dedicou o item 4.2 para questionar o lançamento YC2, identificada na rubrica ETAPAS.

Contudo no voto do relator, o acórdão embargado restou silente sobre o assunto.

Outras omissões apontadas no apelo foram rejeitadas em decisão definitiva do presidente da turma, nos termos do § 3º do art. 65 do Regimento Interno do Carf (Ricarf).

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O lançamento de que trata os autos, consubstanciado na NFLD n.º 35.859.651-3, refere-se às contribuições incidentes sobre os serviços prestados pelos segurados contratados sob a égide do Regime Jurídico dos Servidores admitidos em caráter Temporário - Lei n.º 1.674, de 10. 12.1984 (Pessoal Civil), lotados na Polícia Militar do Estado do Amazonas. Os débitos lançados correspondem ao período de 12/1998 a 04/2001.

Os fatos geradores foram as remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados contratados sob a égide do Regime Jurídico dos Servidores admitidos em caráter Temporário - Lei n.º 1.674, de 10.12.1984, cujas bases de cálculo e valores das contribuições encontram-se registrados nos Relatórios de Lançamentos - RL e Discriminativo Analítico do Débito — DAD, anexos da NFLD.

A matéria admitida nos embargos cinge-se à omissão do acórdão embargado quanto à análise da seguinte alegação recursal (e-fl. 154):

A fiscalização, incluiu, indevidamente, no levantamento codificado sob a sigla YC2, a rubrica/parcela "ETAPAS.

Entretanto, aquele ganho corresponde a verba não integrante do salário-de-contribuição, porque além de ser destinada à alimentação do servidor, era integralmente descontada.

O artigo 74 da Lei Estadual 1.502/81, tanto na sua redação original quanto naquela decorrente, de alteração procedida pela Lei 1.710/85 (**Anexo V**), define-a:

"Art.74 — A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo o seu valor' fixado pelo Governo do Estado do Amazonas, para a Capital e para Interior do Estado"

-Por outro lado, tal parcela não representava efetivamente um ganho para o servidor. Ela era descontada, conforme se verifica na rubrica "5585. Retorno PMAM 4", constante dos Resumos das Folhas de Pagamento do. Vinculo C, base documental do lançamento (**Anexo VI**). Ressalte-se a identidade de valores entre os ganhos e descontos.

Essa matéria foi conhecida pelo colegiado *a quo*, que sobre ela não se pronunciou. Enxergo a omissão apontada e passo à análise da matéria omitida.

De pronto, observo que a matéria não constou da impugnação (e-fl. 58 a 78). Questionou-se, no apelo que inaugurou a lide, preliminarmente, o arbitramento, que foi o modo de apuração da base de cálculo contida no levantamento YC2. Porém, não houve qualquer insurgência quanto à incidência de contribuição sobre a parcela denominada *Etapas*, que compõe aquele levantamento. Esse questionamento somente surgiu no recurso voluntário.

O acórdão de primeira instância administrativa (e-fls. 133 a 142) faz referência à parcela no contexto da análise do alegado cerceamento do direito de defesa, em face do arbitramento. Nesse contexto, apenas explicitou que o impugnante não apresentou documentos que apontassem divergência entre os valores pagos ou creditados aos servidores temporários e as rubricas aferidas indiretamente, denominadas *Etapas* e *Produtividade*.

Entendo, pois, que a matéria não foi prequestionada e, portanto, ficou-se preclusa. Sendo assim, não poderia sequer ter sido conhecida pelo colegiado que proferiu a decisão embargada.

Registro que o colegiado a quo excluiu do lançamento, devido à regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN, as contribuições apuradas até a competência 09/2000, anteriores a 10/2000.

Conclusão

Voto por acolher os embargos, sem efeitos infringentes, para, sanando a omissão apontada, rerratificar o Acórdão n.º 2301-003.862, de 21/01/2014, e não conhecer, por preclusa, da questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela denominada *Etapas*.

(assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator